PARECER JURÍDICO

Encaminhamento: Setor de Licitações do Município de Xanxerê – Processo Licitatório n° 0211/2021 – Pregão Eletrônico n° 0037/2021

Interessados: VITÓRIA COLCHÕES.

EMENTA: PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. INDEFERIMENTO.

RELATÓRIO

O Setor de Licitações do Município encaminhou solicitação de parecer informando que a empresa ***VITÓRIA COLCHÕES*** (CNPJ nº 14.037.880/0001-85), interpôs recurso de pregão com efeito suspensivo ao **Processo Licitatório nº 0211/2021, Pregão Eletrônico nº 0037/2021**, requerendo a desclassificação da empresa vencedora do certame (TOP HOUSE E FABRICAÇÕES DE COLCHÕES EIRELI).

Sustentou que, *"conforme Portaria nº 35, de 5 de fevereiro de 2021 é compulsório o selo do INMETRO para comercialização legal do produto em questão. No entanto, a marca ECOESPUMA, ofertada pela empresa TOP HOUSE E FABRICAÇÃO DE COLCHÕES EIRELI. não possui o certificado do INMETRO. Desta forma, não poderá este órgão público realizar transação de compra de produto que não atende as exigências de segurança, o que torna-se compulsório o selo do INMETRO, nos termos da portaria nº 35, de 5 de fevereiro de 2021".*

Ao término, requereu a concessão de efeito devolutivo e suspensivo ao Processo, bem como a desclassificação da empresa *TOP HOUSE E FABRICAÇÃO DE COLCHÕES EIRELI.*, em razão da *"marca ofertada não atender as exigências da portaria nº 35, de 5 de fevereiro de 2021".*

Sobreveio contrarrazões pela empresa *TOP HOUSE E FABRICAÇÃO DE COLCHÕES EIRELI,* aduzindo que *"o Edital é Soberano e caso ocorra quaisquer discordâncias, ou*

dúvidas, existe amparo legal nas leis das licitações que podes esclarecer, diluir ou até impugnar o edital no prazo de 03 dias antes da disputa do certame, fato que não ocorreu".

É o sucinto relatório.

PARECER

O **Processo Licitatório nº 0211/2021, Pregão Eletrônico nº 0037/2021,** tem por objeto a aquisição de mobiliários, eletrodomésticos, utensílios e equipamentos, destinado às EMEBs CEMEIs e Secretaria Municipal de Educação, para uso diário dos alunos, professores e gestores, conforme especificações e quantidades constantes no Edital e anexos.

O item alvo do presente Recurso fora o "19", que possui a seguinte descrição, *in litteris*:

> ***19.*** *Colchonete para berço americano, espuma em poliuretano D23, impermeável, medindo: 132cm de comprimento, 78cm de largura e 10cm de altura, 100% forrado em napa na cor azul.*

Pois bem.

Precipuamente, imperioso fazer o registro de que o Edital e a Administração Pública seguem o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, previsto no art. 3º da lei 8.666/93. É a redação do supramencionado artigo, senão:

> *Art. 3º – A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa,* ***da vinculação ao instrumento convocatório****, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.* (grifo nosso)

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao Edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração a observância pelas regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação. O edital é a **própria lei** qual estabelecida entre o ente público e os concorrentes do processo licitatório.

Deste modo, violá-lo é violar também a garantia conferida aos particulares de como o procedimento será efetivamente realizado.

Ademais, a Lei 8.666/93, em seu artigo 41, assim diz: *"A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."* As licitações públicas pautam-se num conjunto de formalidades - que devem ser observadas -, de forma que desconsiderar qualquer formalidade desses processos é ferir a lei, além do que se observaria a mácula ao princípio da vinculação ao edital, acima tratado.

> ***A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos.*** *Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância.* ***Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.***[1] (Grifei)

No caso em tela, almejou a Administração Pública a aquisição de um colchonete, objeto qual deverá ser apresentado pela empresa vencedora nos exatos termos descritos em Edital. De registrar, ademais, que empresa vencedora do certame para o item "'19", no dia 06 de dezembro do corrente ano, apresentou a proposta mais vantajosa à Administração.

Havendo insurgências quando à descrição do objeto pela empresa licitante - ora recorrente -, **deveria esta impugnar o edital com pelo menos 3 (três) dias úteis de antecedência da data de abertura da sessão pública, situação não verificada**. É a redação do Art. 24, do Decreto nº 10.024, senão, veja-se:

> ***Art. 24.*** *Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital,* ***até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.*** (Grifei)

É o que consta, inclusive, no item "11.2" do Edital, assim definido: *"**Até três antes da data fixada para recebimento das propostas qualquer interessado poderá impugnar ou solicitar esclarecimentos em relação a este ato convocatório.**"*

---

[1] CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo.** 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246.

O edital e seus anexos não permitiam qualquer margem interpretativa, de forma que a proposta apresentada pela empresa vencedora do item demonstrou estar em acordo com as previsões editalícias.

Assim, sem delongas, tendo em consideração que o produto apresentado pela empresa vencedora não está em desacordo com a descrição constante em edital, atendendo o princípio administrativo basilar da vinculação ao instrumento convocatório (*Vide* Art. 3º da Lei n. 8.666/93), **o OPINATIVO é pela IMPROCEDÊNCIA** do recurso administrativo apresentado, sendo a manutenção da classificação da empresa *TOP HOUSE E FABRICAÇÃO DE COLCHÕES EIRELI.*, à medida que se impõe.

Destaca-se, por oportuno, que o presente opinativo não é vinculativo à autoridade superior.

É o parecer.

Xanxerê/SC, 27 de dezembro de 2021.

Pedro Piccini

PEDRO HENRIQUE PICCINI
Consultor Jurídico do Município de Xanxerê
OAB/SC 61.229

JULGAMENTO:

Considerando o parecer jurídico retro, que passa a fazer parte integrante desta decisão, **acato a recomendação e julgo IMPROCEDENTE** o recurso administrativo apresentado pela empresa VITÓRIA COLCHÕES (CNPJ nº 14.037.880/0001-85).

Xanxerê/SC, 27 de dezembro de 2021.

OSCAR MARTARELLO
Prefeito Municipal